

**A RELATIVIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. *Uma nova abordagem à luz do princípio constitucional do caráter contributivo da Previdência Social.***

*O artigo abaixo foi publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário da Editora Lex Magister, n. 07.*

**Autor: Rodrigo Moreira Sodero Victorio<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente estudo trata de uma reflexão sobre a qualidade de segurado como um dos pressupostos para a percepção das prestações previdenciárias no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), trazendo uma nova visão à luz do princípio do caráter contributivo da Previdência Social. A qualidade de segurado, segundo a legislação infraconstitucional, é requisito concessório para a maioria dos benefícios previdenciários. Ocorre que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a Previdência Social passou a ter como um de seus princípios o do caráter contributivo. Desde então, a Constituição Federal passa a dar grande ênfase ao que efetivamente foi contribuído pelo indivíduo ao sistema. Necessário se faz, por conta disso, repensar a necessidade de que o indivíduo esteja na qualidade de segurado à época da ocorrência do evento gerador do benefício previdenciário, quando já contribuiu por certo período para o RGPS. Este trabalho apresenta ainda, precedentes jurisprudenciais que já reconhecem e tutelam o princípio do caráter contributivo da Previdência Social, afastando a qualidade de segurado como requisito de concessão do benefício, quando o indivíduo já contribuiu suficientemente para o sistema previdenciário.

---

<sup>1</sup> Advogado. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-graduado em Direito Previdenciário. Pós-graduado em Direito do Trabalho. Professor de Direito Previdenciário da pós-graduação do Centro Universitário Salesiano - UNISAL/SP. Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Professor de Direito Previdenciário da pós-graduação da Faculdade Legale. Professor de Direito Previdenciário do Legale Cursos Jurídicos.

**Palavras-chaves:** Direito da Seguridade Social. Benefícios Previdenciários. Qualidade de Segurado. Desnecessidade. Princípio do Caráter Contributivo. Hermenêutica.

**Sumário:** 1. Qualidade de segurado *versus* Princípio do Caráter Contributivo da Previdência Social. 2. Síntese Conclusiva. 3. Referências Bibliográficas.

### **1. Qualidade de segurado *versus* Princípio do Caráter Contributivo da Previdência Social**

A qualidade de segurado está presente como requisito para a concessão da maioria dos benefícios previdenciários oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. É o que ocorre, por exemplo, com a aposentadoria por invalidez, com o auxílio-doença e com a pensão por morte.

Nos dois primeiros casos, para que a Previdência Social conceda os benefícios ao seu requerente, é necessário que a incapacidade para o trabalho desta pessoa tenha surgido quando este ainda possuía qualidade de segurado. No caso da pensão por morte, para que os dependentes façam jus ao recebimento do benefício, a regra é de que o *de cuius*, também deveria estar na sua condição de segurado à época do óbito.

As exceções a esta regra estão estabelecidas no artigo 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que expressamente não mais exige a condição de segurado à época do requerimento como requisito concessório das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, e no artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. O § 1º, da referida norma estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por sua vez, o § 2º do artigo 102, dispõe que não é exigida a qualidade de segurado do falecido, como requisito de concessão da pensão por morte, caso o *de cuius* já tenha adquirido o direito ao recebimento de qualquer modalidade de aposentadoria antes da ocorrência do óbito.

O segurado mantém essa qualidade enquanto verter suas contribuições previdenciárias para o sistema, podendo esta condição ser estendida sem contribuições (período de graça), se atendido o estabelecido pelos incisos e parágrafos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91<sup>2</sup>. Por sua vez, o artigo 102, *caput*, da Lei nº 8.213/91 expressa que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa condição. Sem divergir com qualquer outra norma, o artigo 102, da nº Lei 8.213/91, a princípio, exclui dos indivíduos que perderam a qualidade de segurado o direito à grande maioria dos benefícios previdenciários, ressalvadas a exceções acima mencionadas. Entretanto, nosso posicionamento aponta para a necessidade de observância de outras normas que compõem nosso ordenamento jurídico para uma melhor compreensão e correta interpretação da “qualidade de segurado” como pressuposto de concessão dos benefícios previdenciários.

Inicialmente, importante se faz observar os dizeres do *caput*, do artigo 201, da Carta Cidadã, com a redação dada pela EC nº 20, de 16/12/1998, o qual atribuiu caráter contributivo à Previdência Social<sup>3</sup>. Nota-se que a Constituição Federal, a partir de então, passa a dar extrema importância aos recolhimentos efetuados pelos indivíduos para o sistema previdenciário. Passa-se a considerar que os segurados detêm essa qualidade, primordialmente, a partir do recolhimento de suas contribuições. Ou seja, fica evidente a ênfase dada pela Constituição Federal ao que efetivamente foi contribuído pelo segurado, deixando, infelizmente, para um segundo plano, a questão referente ao aspecto previdenciário de proteção ao trabalhador.

Por outro lado, esta conclusão deve valer também em favor do indivíduo. Ora, sendo o regime previdenciário, por disposição constitucional, de caráter contributivo, as

---

<sup>2</sup> Entendemos que a qualidade de segurado é adquirida e se mantém enquanto o indivíduo estiver exercendo atividade remunerada, e não com o pagamento das contribuições previdenciárias. Assim, o contribuinte individual, por exemplo, que não esteja contribuindo para o INSS, mas esteja trabalhando, mantém essa condição, muito embora, possivelmente, exista débito para com a Previdência Social. Jurisprudência: TRF da 4ª Região. 6ª Turma. AC n. 200670990009511, Relator João Batista Lazzari. 19/08/2009.

<sup>3</sup> Neste sentido, vale ressaltar que os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, tratam o caráter contributivo como sendo um dos princípios específicos da Previdência Social, ao lado da filiação obrigatória, do equilíbrio financeiro e atuarial, da garantia ao benefício mínimo, da correção monetária dos salários de contribuição, da preservação real do valor dos benefícios, da facultatividade de previdência complementar e da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários. (DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 9ª. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008, p. 103/107).

contribuições que o segurado verteu para o sistema durante toda a sua vida, devem render-lhes frutos<sup>4</sup>. Em outros termos, deve, necessariamente, existir reciprocidade contributiva.

A importância que se deve dar às contribuições efetivamente vertidas pelo segurado ao sistema ganha ainda mais força quando analisamos o disposto no artigo 201, § 11, da Constituição Federal. Estabelece a citada norma que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente **repercussão** em benefícios, nos casos e na forma da lei.

É de clareza solar, portanto, que segundo o artigo 201, *caput* e § 11, da Constituição Federal, as contribuições vertidas pelo segurado devem ser levadas em consideração para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Afinal, o segurado contribui para um seguro social puro, devendo, necessariamente, receber uma contrapartida pelos pagamentos realizados<sup>5</sup>.

Pois bem. Resumindo o até aqui exposto concluímos que a partir da edição da EC nº 20/98, a Constituição Federal, nitidamente, aloca o caráter contributivo da Previdência Social como um de seus princípios. Vê-se também que, ato contínuo, em 08/05/2003, fora editada a Lei nº 10.666 que, em parte, regulamentou infraconstitucionalmente, em seu artigo 3º, *caput* e § 1º, o princípio constitucional do caráter contributivo para os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, não mais se exigindo a qualidade de segurado como um de seus requisitos quando já houver o cumprimento da carência mínima exigida pela lei.

No entanto, observa-se que não há regulamentação infraconstitucional do caráter contributivo da Previdência Social para os demais benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. É o que acontece, por exemplo, com **a aposentadoria por invalidez e com o auxílio-doença**. Mas, há soluções no nosso próprio ordenamento jurídico.

Em face dessa omissão legislativa, entendemos que a utilização da analogia (art. 4º, da LINDB), como forma de integração, é a saída mais viável para a solução desta inércia do legislador ordinário com relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-

---

<sup>4</sup> O Prof. Marco Aurélio Serau Júnior, explora muito bem a questão do caráter contributivo quando trata das contribuições vertidas pelo aposentado após a jubilação e a necessária repercussão no valor da aposentadoria, em sua obra: Desaposentação – Novas Perspectivas Teóricas Práticas. 1ª ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2011.

<sup>5</sup> O § 11 foi acrescido ao artigo 201, da Constituição Federal pela mesma Emenda Constitucional nº 20/1998 que instituiu o princípio do caráter contributivo (*caput*, do artigo 201, da Constituição Federal).

doença, sendo certo, porém, que só deverá ser utilizada quando o indivíduo houver perdido a qualidade de segurado, conforme explicitaremos com mais detalhes adiante. Explica-se: não trataremos a seguir das situações em que o segurado incapacitado para o trabalho possui ou possuía a qualidade de segurado à época do surgimento da incapacidade para o trabalho. Neste último caso, será necessário para a concessão do benefício, no máximo, o cumprimento de carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais<sup>6</sup>. Trataremos aqui, daqueles que contribuíram por anos para o sistema previdenciário, mas tiveram a infelicidade de ficarem incapazes quando já não detinham a qualidade de segurado da Previdência Social. Vejamos.

A analogia, como se sabe, somente pode servir para preencher uma lacuna normativa (Direito – Lei = Lacuna) quando se observa uma relação de semelhança entre a situação de fato em que a norma é omissa e a situação paradigma, regulamentada pela lei. Como fatos impeditivos da integração do direito por meio da analogia, estão os casos em que a Constituição da República estabelece reserva legal.

No que diz respeito ao nosso tema, o prof. Sérgio Nascimento realiza uma abordagem mais do que elucidativa sobre a possibilidade de aplicação da analogia para a perda da qualidade de segurado nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, utilizando-se como norma paradigma o artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.666/03, quando dispõe que: “nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (incapacidade comprovada) a situação ainda não foi disciplinada pelo legislador ordinário, mas, como há relação de semelhança com a aposentadoria por idade (incapacidade presumida), pode, em tese, tal lacuna ser preenchida por analogia”<sup>7</sup>.

Com relação ao risco social acobertado pela aposentadoria por invalidez e pelo auxílio-doença, não há discussão. É evidente que o risco protegido é a incapacidade comprovada do indivíduo para o trabalho.

Quanto ao risco social protegido pela aposentadoria por idade, o prof. Miguel Horvath Júnior leciona que os sistemas de seguridade social tratam o atingimento da idade para a

---

<sup>6</sup> Não é necessário o cumprimento de carência mínima quando a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza, doença do trabalho ou doença profissional, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Sérgio. *Interpretação do Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 186.

concessão da aposentadoria sob dois prismas: o primeiro, entende que a aposentadoria por idade é uma contraprestação pelos anos de atividade produtiva do segurado (ancianidade); já o segundo, entende que a aposentadoria por idade protege o indivíduo de uma incapacidade presumida (senilidade), sendo essa presunção, absoluta, ou seja, é dispensada a sua prova. Esse último posicionamento foi o adotado pela OIT e pelo Brasil<sup>8</sup>.

Assim sendo, é clara a semelhança entre o risco social acobertado pela aposentadoria por invalidez e pelo auxílio-doença, que protegem o segurado da incapacidade comprovada, com aquele coberto pela aposentadoria por idade que, por sua vez, protege o segurado da incapacidade presumida, riscos estes que, inclusive, estão previstos no mesmo inciso I, do artigo 201, da Constituição Federal. A única diferença que vemos entre esses benefícios e a aposentadoria por idade é que, naqueles casos, a incapacidade acobertada pela Previdência Social é comprovada, concreta, e no último, presumida.

Assim, aplicando analogicamente o artigo 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.666/03 - no que condiz à desnecessidade da condição de segurado para a concessão da aposentadoria por idade - aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, temos que os requisitos concessórios **para os casos em que o indivíduo houver perdido a qualidade de segurado**, serão somente: a ocorrência do fato gerador do benefício (incapacidade para o trabalho) e o cumprimento da carência mínima exigida para uma imaginária concessão de aposentadoria por idade, a qual irá variar, conforme a data de inscrição do segurado no RGPS<sup>9</sup>.

Neste sentir, caso o indivíduo tenha a inscrição posterior à edição da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, o número mínimo de contribuições será aquele previsto no artigo 25, inciso I da mesma norma, qual seja: 180 contribuições mensais. Por outro lado, caso a inscrição do indivíduo no RGPS seja anterior à edição da Lei nº 8.213/91, deve-se observar **a data (ano) do surgimento da incapacidade**, para assim, se averiguar qual o número mínimo de contribuições mensais exigido, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

---

<sup>8</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito previdenciário. 4ª. ed. São Paulo. Quartier Latin, 2004, p. 154.

<sup>9</sup> Inscrição é o ato pelo qual o segurado ou o dependente são cadastrados no RGPS, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização (Artigo 18, do Decreto 3.048/99).

Chega-se a esta conclusão, posto que, nos casos de aposentadoria por idade, o ano em que o segurado completou a idade necessária para a concessão do benefício é o considerado como de implementação das condições para fins de aplicação do artigo 142, da Lei n. 8.213/91.

Para o melhor entendimento sobre o posicionamento aqui defendido, vejamos a situação hipotética exposta a seguir:

### **Caso 01**

Imaginemos que um indivíduo, inscrito após a edição da Lei nº 8.213/91, tenha contribuído para a Previdência Social por 15 anos (180 meses) e que tenha perdido a qualidade de segurado no ano 2008. Imaginemos também que a data de início de sua incapacidade permanente tenha ocorrido no ano de 2010.

Solução: Nos moldes do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a carência mínima exigida, se fosse caso de requerimento de concessão de aposentadoria por idade, seria de 180 (cento e oitenta) meses.

Assim, independentemente da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, este indivíduo faria jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pois já havia vertido 180 contribuições mensais ao Sistema. Esta conclusão decorre da aplicação analógica do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 10.666/2003.

### **Caso 02**

Imaginemos que um indivíduo, inscrito antes da edição da Lei nº 8.213/91, tenha contribuído para a Previdência Social por 14 anos e 06 meses (174 meses) e que tenha perdido a qualidade de segurado no ano 1995. Imaginemos também que a data de início de sua incapacidade permanente tenha ocorrido no ano de 2010.

Solução: Nos moldes do artigo 142, a carência mínima exigida, se fosse caso de requerimento de concessão de aposentadoria por idade, seria de 174 (cento e setenta e quatro) meses.

Assim, independentemente da perda da qualidade de segurado, nos termos da tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, este indivíduo faria jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pois já havia vertido as 174 contribuições ao sistema. Esta conclusão também decorre da aplicação analógica do artigo 3º, *caput* e § 1º, da Lei 10.666/2003.

Salienta-se que, embora a tese aqui defendida seja inovadora e, por conseguinte, utilizada por uma corrente ainda minoritária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente em recursos de relatoria do Desembargador e Professor Sérgio Nascimento, possui julgados que corroboram com a sua viabilidade. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL. I- Ressaltado na decisão agravada, que a questão dos reflexos da perda da qualidade de segurado e da carência não envolve as hipóteses de reserva legal expressamente previstas na Constituição da República de 1988, bem como que são manifestas as relações de semelhança entre a situação de perda da qualidade de segurado na aposentadoria por idade (incapacidade presumida) e a situação de perda da qualidade de segurado nos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (incapacidade comprovada), tendo em vista que ambos benefícios objetivam a proteção da incapacidade laborativa, além do que a proteção social referente à incapacidade laborativa por invalidez e doença encontra-se prevista no mesmo dispositivo constitucional (art. 201, inciso I, da Constituição da República/88) que também se destina à proteção social do evento idade avançada. II- Nesse diapasão, considerada a quantidade de contribuições recolhidas pelo autor, quando do início de sua incapacidade, a qual superava o exigido à época, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III- Agravo interposto pelo

réu improvido (art. 557, § 1º do CPC). (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. AC 2006.61.83.000456-0. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. 02/06/2010)<sup>10</sup>

A propósito do tema, merece destaque também o entendimento esposado em algumas oportunidades pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, realizando-se uma interpretação sistemática e teleológica da parte final do artigo 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, combinada com o art. 201, *caput*, da Constituição Federal, que trata do princípio do caráter contributivo, **não deve ser exigida a qualidade de segurado do falecido à época do óbito como pressuposto de concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes (artigo 16, da Lei nº 8.213/91), caso aquele já houvesse completado a carência mínima para se aposentar por idade antes de seu falecimento.**

Destaca-se que, na prática, esta tese somente deverá ser utilizada para os casos em que não houve a concessão da pensão por morte com fundamento na falta de qualidade de segurado do *de cujus* e o indivíduo falecido: a) não tenha adquirido o direito a aposentadoria ou qualquer outro benéfico antes do óbito (artigos 15, inciso I e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91) e b) não tivesse exercendo trabalho remunerado à época do óbito, posto que o exercício do labor, nessa condição, caracterizaria a sua condição de segurado<sup>11</sup>.

Vejamos a ementa de um dos julgados sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREQUESTIONAMENTO. I - Em face do caráter contributivo do regime previdenciário e, mediante a proteção social inserta no artigo 201, inciso I, da Constituição da República, não se pode ignorar as contribuições outrora vertidas pelo segurado, o qual, contando com carência mínima à época do óbito, gerará

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido, temos os seguintes julgados: TRF da 3ª Região. 10ª Turma. Proc. n.: 2005.03.99.051813-5, AC 1076199. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. j. 22/05/2007. DJU: 06/06/2007 e TRF da 3ª Região. 10ª Turma, AC n. 1999.03.99.097274-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, v.u. participaram do julgamento os desembargadores Federais Castro Guerra e Galvão Miranda. j. 17/08/2004. DJU de 13/09/2004.

<sup>11</sup> Ver jurisprudência citada na nota de rodapé nº 2.

direito à pensão por morte de seus dependentes, em respeito ao princípio da solidariedade da Previdência Social. II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Processo 2007.61.14.001153-1, Juiz Convocado Marcus Orione, 10ª Turma, DJF3 de 21.10.2009)

## **2. Síntese Conclusiva**

Diante de todo o aqui exposto, concluímos que para a interpretação dos textos normativos infraconstitucionais que tratam, especialmente, de direitos sociais – como é o caso do Direito Previdenciário -, é necessária a atenta observância da Constituição Federal, utilizando-se, nos casos de omissão, de todos os meios de integração do direito, bem como da melhor hermenêutica constitucional, para a concretização do tão almejado bem-estar social. Nota-se que, após a edição da EC nº 20/1998 e, conseqüente, adição do princípio do caráter contributivo da Previdência Social no artigo 201, da Constituição Cidadã de 1988, o pressuposto da qualidade de segurado para fins de concessão dos benefícios previdenciários deve ser relativizado quando o indivíduo já houver vertido um número mínimo de contribuições para o sistema.

Nos casos dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, já existem julgados sobre a matéria, traçando, inclusive, parâmetros quanto ao número mínimo de contribuições exigidas.

Ressalta-se, por outro lado, que esta interpretação não deve ficar adstrita aos benefícios em referência, sendo certo, portanto, que a qualidade de segurado como requisito concessório dos benefícios previdenciários deve ser repensada para todas as prestações oferecidas pelo Regime Geral de Previdência Social à luz do caráter contributivo que a Constituição passou a atribuir à Previdência.

Com relação aos demais benefícios previdenciários, entendemos que para o indivíduo ter direito à concessão da prestação sem a qualidade de segurado, deverá ter vertido um

número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o sistema, se inscrito após a edição da Lei nº 8.213/91, ou a quantidade estipulada pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91, caso inscrito antes da edição desta norma (carências máximas exigidas pela Lei nº 8.213/91, para concessão de benefícios previdenciários). Na última hipótese, quantidade de contribuições necessária deverá ser verificada observando-se o ano em que ocorreu o fato gerador do benefício. Somente assim, estaremos realizando a correta aplicação do princípio do caráter contributivo da Previdência Social.

### **3. Referências Bibliográficas**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, n.191-A, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de julho de 1991.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 9ª. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 4ª. ed. São Paulo. Quartier Latin, 2004.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

NASCIMENTO, Sérgio. **Interpretação do Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Desapontação – Novas Perspectivas Teóricas Práticas**. 1ª ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2011.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.